

# MARCO TEMPORAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE OS CASOS RAPOSA SERRA DO SOL E XOKLENG

*Time Framework in the Supreme Federal Court: a comparative study between the Raposa Serra do Sol and Xokleng Cases*

Elvis Gomes Marques Filho  
Universidade Estadual do Piauí, Campus Professor Barros  
Araújo (UESPI), Picos, PI, Brasil.

## Informações do artigo

Recebido em 16/10/2024

Aceito em 04/05/2025

doi: <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2025.n265.p301-324>

Copyright (c) 2025 Elvis Gomes Marques Filho.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Você é livre para:

*Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer meio ou formato.

*Adaptar* — remixar, transformar e construir sobre o material para qualquer finalidade, mesmo comercialmente.

## Como ser citado (modelo ABNT)

MARQUES FILHO, Elvis Gomes. Marco temporal no Supremo Tribunal Federal: estudo comparativo entre os casos Raposa Serra do Sol e Xokleng. **Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades**.

Salvador/Recife, v. 50, n. 265, p. 301-324, maio/ago.

2025. DOI: [https://doi.org/10.25247/2447-](https://doi.org/10.25247/2447-861X.2025.n265.p301-324)

[861X.2025.n265.p301-324](https://doi.org/10.25247/2447-861X.2025.n265.p301-324)

## Resumo

Este artigo examina a aplicação do constitucionalismo transformador nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os direitos territoriais dos povos indígenas, focando nos casos emblemáticos Raposa Serra do Sol e Xokleng. A partir de uma abordagem dedutivo-normativa, o estudo analisa os votos dos ministros Carlos Ayres Britto, Kassio Nunes Marques e Edson Fachin, ressaltando as tensões entre o constitucionalismo transformador e a aristocracia judicial brasileira. O artigo explora como as interpretações divergentes do artigo 231 da Constituição Federal de 1988 refletem diferentes visões sobre os direitos indígenas, sublinhando os desafios para a implementação de uma justiça social inclusiva. Observa-se que, embora o constitucionalismo transformador ofereça oportunidades para promover os direitos indígenas, sua efetividade está condicionada à disposição dos ministros em adotar uma hermenêutica mais aberta, que privilegie os princípios de igualdade e dignidade humana presentes na Constituição. Conclui-se, portanto, que a concretização desses direitos depende de um compromisso judicial mais profundo com a transformação social e a inclusão dos povos indígenas.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo transformador. Marco temporal. Raposa Serra do Sol. Xokleng.

## Abstract

This article examines the application of transformative constitutionalism in the Supreme Federal Court's (STF) rulings on the territorial rights of Indigenous peoples, focusing on the landmark cases Raposa Serra do Sol and Xokleng. Using a deductive-normative approach, the study analyzes the opinions of Justices Carlos Ayres Britto, Kassio Nunes Marques, and Edson Fachin, highlighting the tensions between transformative constitutionalism and the Brazilian judicial aristocracy. The article explores how differing interpretations of Article 231 of the 1988 Federal Constitution reflect contrasting views on Indigenous rights, emphasizing the challenges of implementing inclusive social justice in Brazil. It is noted that, while transformative constitutionalism provides opportunities to advance Indigenous rights, its effectiveness depends on the willingness of justices to adopt a more open hermeneutics that upholds the constitutional principles of equality and human dignity. The article concludes that the realization of these rights hinges on a deeper judicial commitment to social transformation and the inclusion of Indigenous peoples.

**Keywords:** Transformative constitutionalism. Temporal framework. Raposa Serra do Sol. Xokleng.

## INTRODUÇÃO

A questão da demarcação das terras indígenas no Brasil deve ser compreendida em um contexto histórico marcado por violências estruturais e simbólicas. Desde o período colonial, os povos indígenas têm sido alvo de políticas de extermínio e expulsão de suas terras, o que tem resultado na marginalização e na consequente constante luta por reconhecimento de seus direitos territoriais.

Esse processo de invisibilização revela que o ordenamento jurídico foi utilizado para consolidar práticas que inferiorizam certos grupos étnicos e lhes negam direitos fundamentais, especialmente os indígenas (Pinto; Lourau, 2020). A tese do marco temporal é uma expressão contemporânea desse processo, ao tentar limitar os direitos indígenas com base na data de promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ignorando o histórico de expulsões e esbulhos que antecede essa data.

No caso específico das terras indígenas, as decisões judiciais, como nos casos Raposa Serra do Sol e Xokleng, representam momentos de definição crítica para os direitos territoriais dos povos originários. No entanto, essas decisões também expõem a dificuldade do Poder Judiciário em dialogar com os interesses de comunidades marginalizadas, que enfrentam uma constante luta para que suas vozes sejam ouvidas nas arenas políticas e judiciais.

A complexidade da relação entre esses grupos e o Estado está diretamente associada ao modo como as estruturas de poder foram historicamente construídas, sempre desconsiderando a plena cidadania desses povos e relegando-os à marginalidade, conforme destacado em análises de processos racistas institucionais no Brasil (Pinto; Lourau, 2020).

Outrossim, o direito à propriedade e a luta pela demarcação das terras indígenas apontam que, além de um processo jurídico, a demarcação é fundamental para a preservação das culturas, da identidade e dos modos de vida desses povos (Cunha; Souza, 2018). Isso porque a terra, para os povos indígenas, possui um significado que transcende a noção patrimonialista tradicional, sendo um elemento central para a continuidade de suas expressões socioculturais.

Assim, a imposição de um marco temporal, desconsiderando as histórias de expulsões forçadas, vai contra o próprio espírito da CF/88, que reconhece os direitos originários dos

povos indígenas sobre suas terras ancestrais. Tal perspectiva exige que o Supremo Tribunal Federal (STF) adote uma interpretação constitucional que se comprometa com a justiça social e a reparação histórica.

Este artigo aborda a aplicabilidade do constitucionalismo transformador (CT) nas decisões do STF, com enfoque na interpretação dos votos dos ministros nos casos emblemáticos de Raposa Serra do Sol e Xokleng. O CT representa um avanço teórico na compreensão das constituições enquanto instrumentos para transformar estruturas sociais, políticas e econômicas, e não apenas como mecanismos de contenção ou regulação do poder estatal (Arguelhes; Sússekind, 2022). No contexto brasileiro, o CT se apresenta como uma ferramenta essencial para promover a inclusão e a defesa dos direitos de grupos historicamente marginalizados, como os povos indígenas.

O CT, conforme delineado por Liebenberg (2015), manifesta-se em diferentes níveis – desde a promulgação até a interpretação e aplicação das constituições. No entanto, essa interpretação constitucional não deve ser concebida como uma atividade isolada e técnica, exclusiva dos ministros do STF.

Como argumenta Rodriguez (2020), a divergência entre os ministros decorre de suas posições filosóficas e não necessariamente de uma resposta aos interesses sociais envolvidos no caso concreto. A hermenêutica constitucional, para ser verdadeiramente transformadora, deve envolver um diálogo mais amplo, incluindo mecanismos institucionais que assegurem a participação dos grupos afetados, especialmente os vulnerabilizados.

Nesse sentido, é possível defender um CT ancorado em um originalismo democrático, em que a CF/88 é interpretada de maneira a garantir a máxima proteção aos direitos fundamentais dos grupos marginalizados, como os povos indígenas. Essa interpretação deve buscar a superação do legado de invisibilização e extermínio que marcou a história desses povos no Brasil. O originalismo democrático, conforme propõe Rodriguez (2020), entende que a interpretação constitucional deve ser um processo coletivo, incluindo audiências públicas, *amici curiae* e outros instrumentos que promovam o diálogo entre a Suprema Corte e a sociedade civil organizada.

Contudo, apesar da introdução de mecanismos participativos, como as audiências públicas e o *amicus curiae*, o STF tem falhado em fundamentar adequadamente a aceitação

ou rejeição desses institutos, o que enfraquece a relevância sociojurídica de sua aplicação (Godoy, 2017). Além disso, esses mecanismos têm sido utilizados mais como ferramentas informativas do que como espaços de efetivo debate, o que limita a capacidade do STF de adotar uma interpretação mais inclusiva e transformadora.

Por outro lado, o CT enfrenta desafios no contexto brasileiro, em especial devido ao perfil elitista da Suprema Corte. Como observam Ramos e Castro (2019), os ministros do STF ocupam posições de privilégio extremo, o que pode dificultar o desenvolvimento de uma compreensão genuína das realidades enfrentadas pelos povos indígenas. Esse distanciamento sociojurídico entre a elite jurídica e os grupos vulnerabilizados cria barreiras para a plena implementação do CT no país.

Dessa forma, discute-se a interpretação da tese do marco temporal à luz do CT, comparando as decisões dos ministros Carlos Ayres Britto, Kassio Nunes Marques e Luiz Edson Fachin nos casos Raposa Serra do Sol e Xokleng. Por meio dessa análise comparativa, buscamos compreender se o STF tem conseguido implementar uma interpretação transformadora da CF/88, que promova a inclusão dos povos indígenas e a proteção de seus direitos territoriais.

No recorte deste artigo, as diferenças entre os votos analisados não serão compreendidas como meras divergências técnico-jurídicas sobre o alcance do artigo 231 da CF/88. Parte-se da hipótese de que essas escolhas interpretativas também são condicionadas pelo campo jurídico em que se produzem, marcado por hierarquias, privilégios e formas específicas de socialização institucional. Desse modo, nos debates sobre o marco temporal, a adesão a leituras restritivas dos direitos territoriais indígenas pode ser associada não apenas a opções hermenêuticas individuais, mas também a um *habitus* jurídico elitizado, que tende a conferir maior peso à segurança jurídica, à propriedade privada e à estabilidade fundiária do que à reparação histórica, à autodeterminação e à escuta efetiva dos povos indígenas.

## O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E A SUPREMA CORTE BRASILEIRA

O debate sobre o CT no Brasil reflete a busca por mudanças profundas em instituições políticas e sociais que promovam inclusão e igualdade, especialmente em contextos marcados por exclusão e marginalização histórica.

O conceito de CT tem sido amplamente discutido no âmbito das constituições latino-americanas, que, em muitos casos, têm como objetivo transformar a sociedade em vez de simplesmente preservar o *status quo* (Arguelhes; Sússekind, 2022).

O STF, ao julgar casos como Raposa Serra do Sol e Xokleng, assume um papel central nesse processo ao interpretar a CF/88 de forma a garantir o direito dos povos indígenas sobre suas terras ancestrais, especialmente em face da tese do marco temporal (Arguelhes; Sússekind, 2022).

O caso Xokleng, por exemplo, representa um momento em que o STF é chamado a reinterpretar a CF/88 para adequá-la à realidade dos povos indígenas, que historicamente são marginalizados e esbulhados de suas terras. Outrossim, em consonância com o novo constitucionalismo latino-americano, que privilegia uma abordagem emancipatória e crítica da legislação, o STF tem a oportunidade de contribuir para a construção de um Estado mais inclusivo e que reconheça a pluralidade cultural e territorial (Val; Bello, 2014).

Além disso, o conceito de bloco de constitucionalidade oferece um marco teórico importante para a análise do marco temporal no Brasil. A integração do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao ordenamento jurídico nacional fortalece a proteção dos povos indígenas e exige que o STF considere a jurisprudência internacional ao tratar de questões como a demarcação de terras (Von Bogdandy; Urueña, 2020).

Essa abordagem, já consolidada na prática da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), propõe que as decisões do STF sejam orientadas por um entendimento evolutivo e dinâmico da CF/88, promovendo justiça social e reparação histórica. Desse modo, o CT propõe não apenas a manutenção de direitos já existentes, mas também a transformação das estruturas sociais que perpetuam desigualdades.

A tese do marco temporal, ao tentar limitar os direitos dos povos indígenas com base em critérios temporais, representa um obstáculo a essa transformação, uma vez que ignora o histórico de violência e esbulho sofrido por essas populações. Assim, cabe ao STF, inspirado pelas experiências de transformação constitucional na América Latina, adotar uma postura que vá além da mera interpretação formalista, engajando-se com o projeto de inclusão e igualdade material delineado pela CF/88 (Olsen; Kozicki, 2021).

Outrossim, o CT é uma teoria que busca reimaginar o papel das constituições como agentes ativos de mudança social, promovendo transformações nas estruturas políticas, sociais e econômicas de um país. No contexto brasileiro, essa teoria se revela particularmente relevante na luta pelos direitos dos povos indígenas, uma vez que a CF/88 estabeleceu novas garantias para a proteção dos territórios tradicionais e dos direitos culturais desses povos. Contudo, a aplicabilidade do CT no Judiciário brasileiro encontra desafios significativos.

Um dos principais obstáculos para a efetivação do CT no Brasil é a composição elitista da Suprema Corte. Ramos e Castro (2019) argumentam que a aristocracia judicial brasileira, formada por ministros provenientes de contextos altamente privilegiados, apresenta dificuldades em compreender e empatizar com as realidades dos povos indígenas. Esses ministros, ao interpretar a CF/88, trazem consigo um *habitus* elitista que muitas vezes perpetua uma visão restritiva e conservadora dos direitos dos grupos vulnerabilizados.

No entanto, há uma preocupação de que o fortalecimento do Judiciário, por meio do CT, possa reduzir o espaço de atuação do Legislativo e do Executivo, comprometendo o equilíbrio entre os Poderes. Arguelhes e Sússekind (2022) apontam que o CT, ao concentrar poder decisório no Judiciário, pode gerar consequências indesejadas, como o afastamento dos sujeitos vulneráveis dos processos de tomada de decisão que impactam diretamente suas vidas.

## O CASO XOKLENG E A APLICAÇÃO DA TESE DO MARCO TEMPORAL

O povo Xokleng, localizado principalmente no estado de Santa Catarina, é uma das etnias indígenas que mais sofreram com a violência estrutural e simbólica no Brasil. A luta pela demarcação de suas terras tradicionais, que abrangem áreas desde o Paraná até o Rio Grande do Sul, se intensificou com o Recurso Extraordinário 1.017.365, conhecido como o caso Xokleng, julgado pelo STF.

Em 2010, o censo apontava a presença de 2.169 Xokleng em Santa Catarina, distribuídos entre as Terras Indígenas (TI) Ibirama Laklãno e Rio dos Pardos. Essas terras são fundamentais para a preservação das práticas culturais e o bem-estar físico e espiritual desse povo, conforme estabelece o artigo 231 da CF/88. No entanto, a interpretação do marco

temporal, proposta no RE 1.017.365, apresenta desafios significativos para a proteção desses direitos.

O julgamento desse recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida no Tema 1.031, foi concluído pelo STF, em setembro de 2023. Por maioria, a Corte rejeitou a tese do marco temporal, afirmando que os direitos territoriais indígenas possuem natureza originária e não dependem da comprovação de posse física em 5 de outubro de 1988. O STF consolidou o entendimento de que a proteção constitucional conferida pelo artigo 231 da CF/88 não pode ser restringida por um critério temporal rígido.

A tese do marco temporal estabelece que os povos indígenas apenas têm direito à demarcação de terras que estavam sob sua posse na data da promulgação da CF/88. Essa interpretação, embora adotada por alguns ministros do STF, desconsidera o histórico de esbulho, expulsão e remoção forçada dos povos indígenas de suas terras ao longo dos séculos. Além disso, como aponta Brighenti (2012), o povo Xokleng foi vítima de massacres e deslocamentos forçados, o que dificulta a aplicação rígida do marco temporal em seu caso.

A Lei 14.701/2023 consolidou a tese do marco temporal e limitou o reconhecimento das terras indígenas àquelas que estavam sob posse na data de promulgação da CF/88, em 5 de outubro de 1988. Essa visão reducionista desconsidera as práticas de remoção e extermínio, que foram comuns durante a colonização e o regime militar, e trata o direito à terra de forma puramente formalista, ignorando a ancestralidade e os direitos originários dos povos indígenas (Acordi; Santos, 2022).

Posteriormente, em dezembro de 2025, no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 87 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.582, 7.583 e 7.586, relativas à Lei nº 14.701/2023, o STF voltou a considerar inconstitucional o marco temporal, reafirmando que a tradicionalidade da ocupação indígena não se confunde com a presença física na terra em 1988. Ao mesmo tempo, a decisão manteve diversos dispositivos legais relativos ao procedimento demarcatório, indenização e participação de terceiros, o que revela a permanência de tensões entre a rejeição formal do marco temporal e a manutenção de condicionamentos institucionais aos direitos territoriais indígenas.

Esse tipo de limitação jurídica compromete a efetividade do artigo 231 da CF/88, que garante aos povos indígenas o direito às terras que tradicionalmente ocupam, sem

mencionar prazos ou datas específicas para a comprovação dessa posse. Ao fazer isso, a Lei 14.701/2023 representa um retrocesso em termos de proteção constitucional aos povos indígenas (Starck; Cademartori, 2024).

No caso específico do povo Xokleng, que está diretamente envolvido na disputa pela TI Ibirama La Klãnõ, a aplicação da tese do marco temporal impõe barreiras intransponíveis para a garantia de seus direitos territoriais. A demarcação dessa terra, que envolve um processo judicial prolongado, está diretamente vinculada à decisão do STF sobre a aplicação da tese do marco temporal, que definirá não só o futuro dos Xokleng, mas também o de outras terras indígenas em todo o Brasil (Acordi; Santos, 2022).

A influência do agronegócio no processo legislativo e judicial é um fator crítico nessa equação. O avanço de projetos econômicos sobre áreas indígenas, associado à pressão pela exploração agrícola e mineral, coloca em risco não apenas as terras, mas também a cultura e a sobrevivência física desses povos.

Além de inconstitucional, a tese do marco temporal também viola os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito dos direitos humanos. A Corte IDH, em diversas decisões, já reafirmou que o direito à terra dos povos indígenas não depende da comprovação de posse em uma data específica, mas sim de seu vínculo ancestral com o território.

Ao desconsiderar essas normativas internacionais, o Brasil se afasta de seus compromissos com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que prioriza a proteção dos direitos coletivos dos povos indígenas, o que torna a Lei do Marco Temporal altamente questionável sob o ponto de vista da convencionalidade (Starck; Cademartori, 2024).

Dessa forma, o julgamento do STF acerca da tese do marco temporal vai muito além da simples discussão jurídica sobre a interpretação do artigo 231 da CF/88. Esse posicionamento da Suprema Corte tem implicações diretas e profundas na vida cotidiana dos Xokleng, afetando não apenas seus direitos territoriais, mas também suas condições sociais, culturais e ambientais.

Para os povos indígenas, o território não é apenas um espaço físico delimitado, mas um elemento central de sua identidade, práticas culturais e formas de organização social. A

terra representa a continuidade de sua existência, conectando-se à sua cosmologia, tradições e modos de vida que foram transmitidos por gerações.

Ao limitar o reconhecimento das terras àquelas que estavam sob posse na data de promulgação da CF/88, a tese do marco temporal desconsidera que muitas dessas populações foram expulsas à força de seus territórios tradicionais antes desse marco. O povo Xokleng, como tantas outras comunidades indígenas, foi vítima de remoções violentas e massacres históricos, o que impossibilitou a ocupação física contínua de suas terras.

Essa desconexão entre o conceito formal de posse e a realidade histórica dos povos indígenas tem consequências práticas devastadoras. Ao restringir os direitos territoriais com base no marco temporal, o STF potencializa o risco de desestruturação social e desagregação cultural dessas comunidades. A perda dessas terras compromete a reprodução física e cultural dos povos indígenas, levando a uma erosão de seus valores tradicionais e práticas culturais que são intrinsecamente ligadas à terra.

## COMPARAÇÃO ENTRE OS VOTOS DOS MINISTROS NOS CASOS RAPOSA SERRA DO SOL E XOKLENG

Os casos Raposa Serra do Sol (Petição 3388) e Xokleng (RE 1.017.365) se tornaram marcos na jurisprudência brasileira sobre a demarcação de terras indígenas. Ambos envolveram a interpretação do artigo 231 da CF/88, que trata dos direitos territoriais indígenas, e expuseram as diferentes posturas adotadas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à aplicação desses direitos.

### **O voto do ministro Carlos Ayres Britto no caso Raposa Serra do Sol**

Em 2009, o STF decidiu a favor dos povos indígenas Ingaricó, Macuxi, Patamona, Taurepangue e Wapixana, no caso Raposa Serra do Sol, reconhecendo suas terras na fronteira entre Brasil e Guiana. O voto do relator, Ministro Carlos Ayres Britto, foi um marco na defesa dos direitos territoriais indígenas, ancorado em uma visão progressista e transformadora da CF/88.

Mister destacar que o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, no caso Raposa Serra do Sol, refletiu um compromisso profundo com os princípios constitucionais de dignidade e justiça social para os povos indígenas. A argumentação de Britto foi clara ao ressaltar que a CF/88 reconhece os direitos originários sobre as terras indígenas, independentemente de qualquer marco temporal. Ele frisou que os territórios indígenas não devem ser vistos apenas como espaços de produção material, mas como elementos centrais na manutenção da cultura e da espiritualidade desses povos, reforçando o caráter único e imaterial do direito indígena à terra.

Ao classificar o marco temporal como uma "chapa radiográfica", Britto deixou claro que o critério estático de ocupação em 1988 desconsidera séculos de violência, esbulho e expulsões forçadas. Para ele, restringir o reconhecimento territorial à data de promulgação da CF/88 seria desconsiderar as violações históricas cometidas contra os povos indígenas e, por consequência, negar a própria razão de ser do artigo 231 da CF/88, que reconhece a natureza especial e contínua desses direitos.

Nesse sentido, Ayres Britto apontou que a justiça reparadora deveria ser o foco central das decisões que envolvem a demarcação de terras indígenas, levando em conta o contexto histórico e social, e não apenas as circunstâncias jurídicas atuais (Silva, 2018).

O voto de Ayres Britto expõe uma tensão inerente entre o desejo de transformação e reparação histórica e a necessidade de encontrar um equilíbrio com a defesa nacional e o desenvolvimentismo. As condicionantes podem ser vistas como um esforço do relator em conciliar essas forças, mas também demonstram os limites de uma interpretação jurídica que, apesar de seu potencial transformador, foi contida por concessões práticas e políticas que diminuem o impacto total da decisão sobre os direitos indígenas.

A decisão de Ayres Britto no caso Raposa Serra do Sol representa, ao mesmo tempo, um avanço significativo na proteção dos direitos indígenas e uma abertura para futuras revisões e limitações desses mesmos direitos. A inclusão das condicionantes é emblemática dessa ambivalência, refletindo os desafios enfrentados pelo STF ao tentar equilibrar a promoção de justiça social com o agronegócio.

A decisão, embora inovadora em muitos aspectos, trouxe consigo um paradoxo: enquanto reforçou o direito originário, as condicionantes abriram espaço para que futuras

interpretações limitassem esse direito, o que acabou acontecendo em decisões posteriores, como no caso Xokleng (Silva, 2018).

Ayres Britto, ao introduzir dezenove condicionantes em sua decisão judicial, estabeleceu limites ao exercício dos direitos territoriais indígenas. Algumas dessas condicionantes, como a que impede a ampliação de terras já demarcadas (condicionante n. 17), criaram precedentes que posteriormente foram usados em outras decisões, como no caso Xokleng, para restringir a proteção aos direitos indígenas.

De um lado, Ayres Britto foi um dos principais defensores do CT, ao interpretar o artigo 231 da CF/88 de maneira expansiva e progressista, argumentando que os direitos territoriais indígenas não podem ser analisados de forma restrita e anacrônica. Sua visão ancorava-se em uma compreensão profunda da ocupação tradicional das terras, considerando os processos históricos de expropriação e violência sofridos pelos povos indígenas.

A decisão a favor da demarcação contínua das terras foi um marco histórico, pois reafirmou que a ocupação indígena não é apenas uma questão de presença física, mas um direito inalienável baseado na ancestralidade, cultura e modo de vida desses povos (Silva, 2018).

No entanto, as 19 condicionantes do voto de Ayres Britto refletem um paradoxo: enquanto o seu voto pretendia consolidar a proteção dos direitos indígenas, ele acabou, ao mesmo tempo, por abrir uma brecha para a relativização desses direitos.

Essa concessão pragmática, em um contexto de pressões políticas e econômicas, comprometeu a efetividade da decisão, especialmente ao subordinar a exploração de recursos minerais e hídricos à autorização do Congresso Nacional, conforme as condicionantes n. 2 e n. 3 (Silva, 2018).

Outro aspecto importante a ser analisado é o impacto simbólico dessas condicionantes. Embora o STF tenha afirmado que a decisão sobre Raposa Serra do Sol não teria força vinculante para outros casos, a realidade demonstrou que as condicionantes foram usadas como precedente em julgamentos posteriores, como o caso Xokleng, afetando a demarcação de outras terras indígenas.

Isso evidencia que, ao subordinar os direitos originários a condicionantes tão restritivas, o STF acabou criando uma jurisprudência que favorece a revisão de demarcações e limita a expansão dos direitos territoriais dos povos indígenas. A função perlocucionária das condicionantes – ou seja, seu impacto prático e simbólico – foi muito além do caso específico de Raposa Serra do Sol, influenciando políticas indigenistas em todo o país (Silva, 2018).

Portanto, a decisão de Ayres Britto, embora inegavelmente progressista em muitos aspectos, também carrega as contradições de um direito que tenta ser transformador sem, no entanto, romper completamente com estruturas de poder estabelecidas. Ao buscar um “equilíbrio” entre os direitos indígenas e o agronegócio, o Ministro Britto acabou impondo limitações que, na prática, enfraquecem a proteção às terras indígenas.

Assim, a inclusão das dezenove condicionantes revela os limites de uma jurisprudência que, embora pretenda promover a justiça social, ainda é profundamente influenciada por pressões políticas e econômicas do agronegócio, que dificultam a plena realização dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

### **O voto do ministro Kassio Nunes Marques no caso Xokleng**

A análise do voto do Ministro Kassio Nunes Marques no caso Xokleng revela uma visão que se alinha à aplicação da tese do marco temporal, marcando uma ruptura em relação à interpretação expansiva dos direitos territoriais indígenas defendida em decisões anteriores, como no caso Raposa Serra do Sol.

O ponto central do voto de Nunes Marques é a adoção do marco temporal como critério determinante para a demarcação das terras indígenas. Para o ministro, o artigo 231 da CF/88, ao utilizar o verbo "ocupar" no presente do indicativo, estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são aquelas que, na data de 5 de outubro de 1988, estavam efetivamente sob posse indígena. Marques rejeita, portanto, a tese de que a ocupação indígena pode ser reconhecida de forma retroativa, como sugerido pela teoria do renitente esbulho. Segundo o ministro, não basta que a comunidade indígena tenha sido expulsa de suas terras antes de 1988 para que estas sejam reconhecidas como de ocupação tradicional.

Na prática, essa interpretação cria uma barreira ao reconhecimento de territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas que foram expulsos antes de 1988, convertendo a violência histórica que impediu a permanência física na terra em obstáculo jurídico ao próprio direito à reparação. Isso porque, para o ministro Nunes Marques, o marco temporal serviria à segurança jurídica e à estabilização das relações fundiárias, evitando revisões contínuas de situações possessórias e dominiais já consolidadas.

Outro aspecto relevante no voto de Nunes Marques é a sua preocupação com a relação entre os direitos indígenas e a propriedade privada. O voto também atribui peso relevante à propriedade privada, aos títulos fundiários e à previsibilidade das relações econômicas. Assim, ao estabelecer que apenas as terras ocupadas na data da promulgação da CF/88 podem ser consideradas tradicionalmente indígenas, ele busca preservar a estabilidade do mercado imobiliário e evitar a insegurança jurídica decorrente de revisões constantes de títulos de propriedade.

Nesse ponto, a visão de Nunes Marques difere substancialmente da teoria defendida pelo CT. Isso porque esta defende a busca pela reparação histórica e pela inclusão social, por meio do reconhecimento amplo dos direitos originários dos povos indígenas. O voto do ministro, por sua vez, adota uma interpretação mais conservadora, limitando o alcance desses direitos em favor da estabilidade jurídica e da manutenção da ordem fundiária.

Essa interpretação desconsidera o contexto histórico de esbulho e remoção forçada que marcou a história dos povos indígenas no Brasil, perpetuando a marginalização desses grupos vulnerabilizados. Ao reafirmar a validade das condicionantes estabelecidas no caso Raposa Serra do Sol, especialmente a que proíbe a ampliação de terras já demarcadas, Nunes Marques consolidou uma visão restritiva dos direitos indígenas, priorizando a estabilidade jurídica e econômica sobre a reparação histórica.

O voto também revela uma compreensão restritiva da participação social no processo constitucional. Ao limitar a atuação de movimentos sociais e organizações indígenas como *amici curiae*, reduz-se a presença institucional dos sujeitos coletivos diretamente afetados pela controvérsia, reforçando a distância entre a Suprema Corte e os povos indígenas.

Para ele, o fato de uma comunidade indígena ter sido expulsa de suas terras no passado, por si só, não justifica o reconhecimento de seus direitos territoriais se a posse não

se estendia até 1988. O ministro ressalta, ainda, que é necessário comprovar a existência de um conflito possessório ativo que persistia na data da promulgação da CF/88 para que a ocupação seja reconhecida como tradicional. Sem essa demonstração, segundo Nunes Marques, não há como justificar a reivindicação de novas terras indígenas com base em ocupações anteriores a essa data.

Também é significativa a forma como o voto trata o renitente esbulho. Ao exigir a comprovação de conflito possessório ativo em 1988, a posição de Nunes Marques reduz a relevância jurídica das expulsões pretéritas, especialmente quando elas impediram a própria permanência física dos povos indígenas em seus territórios.

Essa rejeição à teoria do renitente esbulho contrasta com a abordagem adotada no caso Raposa Serra do Sol, em que a ocupação tradicional foi compreendida de modo mais amplo, considerando a continuidade histórica da relação dos povos indígenas com seus territórios.

Com isso, a violência histórica deixa de ser considerada fundamento de reparação e passa a funcionar, paradoxalmente, como obstáculo à reivindicação territorial. Na prática, essa leitura tende a “compatibilizar” os direitos indígenas com interesses do agronegócio.

Assim, o voto de Nunes Marques evidencia os limites do CT quando submetido a uma racionalidade judicial orientada pela estabilidade fundiária, pela propriedade privada e pela contenção dos efeitos reparatórios do artigo 231 da CF/88. Trata-se de uma interpretação que, embora apresentada em prol da segurança jurídica, reproduz uma assimetria estrutural entre os direitos patrimoniais de terceiros e os direitos originários dos povos indígenas.

### **O voto do ministro Edson Fachin no caso Xokleng**

O voto do Ministro Edson Fachin no RE 1.017.365 reflete um compromisso claro com o CT e com a defesa dos direitos dos povos indígenas. Fachin argumentou que a proteção aos direitos territoriais indígenas deve ser interpretada à luz do princípio da dignidade humana e da justiça social, rejeitando uma aplicação rígida da tese do marco temporal.

Fachin sustenta que os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras não dependem da ocupação contínua no momento da promulgação da CF/88. Para ele, a norma

constitucional reconhece esses direitos como inerentes à identidade cultural e à sobrevivência dos povos indígenas, independentemente de eventos históricos que tenham interrompido sua posse física das terras. Sua visão se alinha à ideia de que o Poder Judiciário deve atuar como um agente de transformação social, garantindo a máxima proteção aos grupos vulnerabilizados.

Outro aspecto fundamental do voto de Fachin foi sua valorização da participação ativa de movimentos sociais e organizações indígenas no processo decisório. Ao admitir mais de quarenta *amici curiae*, incluindo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Fachin demonstrou um compromisso com a inclusão e o diálogo institucional, elementos centrais do CT.

Segundo Fachin, o artigo 231 da CF/88 reconhece a ocupação tradicional das terras indígenas e estabelece que esses direitos são originários, ou seja, preexistem ao próprio Estado brasileiro. A natureza declaratória do procedimento demarcatório reforça a ideia de que os direitos territoriais dos povos indígenas não dependem de uma ocupação física constante até 1988.

Somado a isso, Fachin argumenta que o marco temporal desconsidera os esbulhos e expulsões forçadas que ocorreram historicamente contra os povos indígenas. O ministro destaca que o conceito de ocupação tradicional deve ser analisado à luz da resistência indígena ao longo do tempo, que inclui não apenas a presença física na terra, mas também formas de resistência cultural e simbólica. Fachin enfatiza que a retirada forçada de comunidades indígenas de suas terras, seja por meio de violência direta ou indireta, não pode ser usada como justificativa para negar o reconhecimento dos direitos territoriais dessas comunidades.

Mister destacar, no voto de Fachin, a questão da nulidade dos títulos emitidos sobre terras tradicionalmente ocupadas. O ministro reafirma que a CF/88 declara nulos e extintos todos os títulos de posse ou propriedade concedidos sobre terras indígenas, uma vez que esses direitos são originários e inalienáveis. Fachin reforça que o reconhecimento das terras indígenas é uma medida de justiça reparadora, que visa corrigir as violações históricas perpetradas contra os povos indígenas, e que o marco temporal contraria esse objetivo ao restringir indevidamente a aplicação dos direitos constitucionais.

Além disso, Fachin discorre sobre a necessidade de que o Estado brasileiro assuma sua responsabilidade na proteção das terras indígenas como forma de preservar a reprodução física e cultural dessas comunidades. A demarcação de terras não é apenas uma questão de garantia territorial, mas também uma forma de assegurar a continuidade das práticas culturais, espirituais e sociais dos povos indígenas, que dependem diretamente de seu território tradicional. Para o ministro, qualquer tentativa de limitar esse direito por meio de um marco temporal representa um retrocesso em termos de direitos humanos e proteção constitucional.

Outro ponto crucial é a sua defesa da função ecológica das terras indígenas, destacando que essas áreas cumprem um papel estratégico na preservação ambiental e no combate às mudanças climáticas. Fachin sublinha que as terras indígenas, ao manterem sua integridade, contribuem diretamente para a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas, o que é de interesse não apenas das comunidades indígenas, mas de toda a sociedade.

A demarcação dessas terras, portanto, não deve ser vista apenas sob a ótica do direito à posse, mas também como uma ação fundamental para a sustentabilidade ambiental e para a proteção de recursos naturais essenciais, como florestas e mananciais. Esse argumento amplia a importância da proteção dos direitos territoriais indígenas ao conectá-los a questões globais de preservação ambiental e mitigação de danos climáticos.

Além disso, Fachin destaca a importância do princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos humanos, argumentando que a CF/88, ao reconhecer os direitos territoriais indígenas, estabeleceu um patamar mínimo de proteção que não pode ser diminuído ou revogado.

Para o ministro, o marco temporal configura uma tentativa de retrocesso em relação aos avanços garantidos pela CF/88, ao impor limites que não estavam presentes no texto constitucional. Fachin argumenta que, uma vez assegurados, os direitos dos povos indígenas às suas terras tradicionais não podem ser reinterpretados de forma a restringir seu escopo, sob pena de se violar o princípio da progressividade dos direitos humanos, amplamente reconhecido no direito internacional.

Outro aspecto abordado por Fachin em seu voto é o conceito de pluralismo jurídico presente na CF/88. Ele argumenta que a ordem constitucional brasileira não é monolítica, mas sim plural, reconhecendo a coexistência de múltiplas formas de organização social e jurídica, entre elas as normas e os costumes dos povos indígenas.

Ao rejeitar o marco temporal, Fachin defende que essa pluralidade deve ser respeitada, garantindo-se o direito dos povos indígenas de viverem de acordo com suas tradições e sua própria relação com o território. Esse argumento reforça a ideia de que a proteção das terras indígenas vai além do reconhecimento formal da posse, englobando a preservação de seus modos de vida, culturas e sistemas de conhecimento próprios.

Ademais, Fachin menciona a relevância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que reafirmam o direito dos povos indígenas à autodeterminação e ao controle sobre suas terras e recursos naturais.

Fachin, ainda, argumenta que a aplicação do marco temporal é incompatível com esses compromissos, que impõem ao Estado brasileiro o dever de garantir que os povos indígenas tenham seus direitos territoriais plenamente respeitados, sem imposição de prazos ou condições restritivas. A rejeição do marco temporal, portanto, é não apenas uma questão de justiça interna, mas também de cumprimento das obrigações internacionais de proteção aos direitos humanos e territoriais dos povos indígenas.

No voto de Fachin, um ponto relevante é sua análise sobre a dimensão coletiva dos direitos indígenas, que transcende a lógica individualista do direito de propriedade. Para Fachin, as terras indígenas não são apenas um bem material passível de proteção jurídica, mas constituem um patrimônio coletivo, cultural e espiritual, indispensável para a continuidade dos modos de vida e a sobrevivência física e cultural desses povos.

Ele ressalta que o direito dos povos indígenas às suas terras deve ser compreendido de maneira coletiva, o que significa que não se pode dissociar a terra de sua função de sustentação comunitária, cultural e identitária. Esse entendimento rompe com a lógica ocidental de propriedade privada e insere a discussão sobre os direitos indígenas em um patamar mais elevado de proteção coletiva e comunitária.

Outro argumento central apresentado por Fachin é a relação entre os direitos territoriais e a autodeterminação dos povos indígenas. O ministro destaca que o direito à terra é essencial para a garantia da autonomia desses povos, permitindo que eles organizem sua vida social, econômica, política e cultural de acordo com suas tradições.

Fachin menciona que o reconhecimento e a proteção das terras indígenas são fundamentais para que os povos possam exercer plenamente sua autodeterminação, conforme previsto na Convenção 169 da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Dessa forma, qualquer tentativa de restringir esse direito, como a imposição do marco temporal, compromete a capacidade dos povos indígenas de se autogovernarem e perpetuarem suas culturas, em uma violação direta ao princípio da autodeterminação.

Ademais, Fachin argumenta que o direito dos povos indígenas às suas terras não pode ser reduzido a um simples exercício de usufruto econômico, mas envolve uma relação simbólica e espiritual profunda com o território.

Ele observa que, para muitas comunidades indígenas, a terra é um espaço sagrado, que contém elementos essenciais para a preservação de suas tradições, práticas espirituais e identidade cultural. Dessa forma, limitar o reconhecimento das terras indígenas com base em critérios temporais desconsidera a dimensão simbólica e espiritual que a terra representa para esses povos, violando o direito fundamental à preservação de suas culturas e tradições.

Além disso, Fachin aborda a questão da vedação à discriminação como um fundamento jurídico que impede a aplicação do marco temporal. Ele sustenta que a tese do marco temporal configura uma forma de discriminação contra os povos indígenas, na medida em que impõe a eles uma exigência não aplicada a outros grupos na sociedade brasileira.

Enquanto o direito à propriedade privada é protegido de maneira ampla e irrestrita, o direito dos povos indígenas às suas terras é condicionado pela comprovação de uma ocupação em 1988, desconsiderando as violências históricas que resultaram na perda de seus territórios. Fachin argumenta que essa distinção entre os direitos de diferentes grupos sociais é inconstitucional, pois contraria o princípio da igualdade e reforça a exclusão histórica dos povos indígenas.

Assim, o voto de Fachin é caracterizado por uma defesa sólida dos direitos territoriais indígenas, ancorada na ideia de que esses direitos são fundamentais para a preservação da autonomia, cultura e dignidade dos povos indígenas. A rejeição ao marco temporal, além de uma correção de injustiças históricas, é apresentada como uma medida necessária para garantir o pleno exercício da autodeterminação e da não discriminação, em conformidade com os preceitos constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

## METODOLOGIA

Esta pesquisa adotou abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico-documental, centrada na análise comparativa dos votos proferidos nos casos Raposa Serra do Sol, Petição 3.388/RR, e Xokleng, RE 1.017.365/SC. O recorte empírico se concentrou nos votos dos ministros Carlos Ayres Britto, Kassio Nunes Marques e Edson Fachin, escolhidos por expressarem posições paradigmáticas sobre a interpretação do artigo 231 da CF/88, a tese do marco temporal e os limites do CT em matéria de direitos territoriais indígenas.

O método empregado foi dedutivo-normativo, pois parte das categorias teóricas do CT, da aristocracia judicial e do *habitus* jurídico para examinar como esses elementos aparecem nos argumentos mobilizados pelos ministros. Assim, a análise documental dos votos foi realizada mediante leitura sistemática, identificação dos principais núcleos argumentativos e comparação entre os fundamentos utilizados para ampliar ou restringir a proteção constitucional dos povos indígenas.

Por fim, a triangulação metodológica ocorreu pelo confronto entre três conjuntos de fontes: os votos e decisões do STF; a literatura constitucional e sociojurídica sobre CT, participação social e aristocracia judicial; e a bibliografia especializada sobre direitos territoriais indígenas, marco temporal e demarcação de terras. Esse processo permitiu verificar se os argumentos judiciais dialogam com o contexto histórico de esbulho, remoções forçadas e vulnerabilização dos povos indígenas, ou se reproduzem uma leitura formalista e patrimonialista do artigo 231 da CF/88.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou investigar a aplicação do CT nas decisões do STF sobre os direitos territoriais indígenas, com especial atenção às diferentes interpretações da tese do marco temporal, nos casos Raposa Serra do Sol e Xokleng. A análise comparativa dos votos dos ministros Carlos Ayres Britto, Kassio Nunes Marques e Edson Fachin revelou não apenas divergências quanto ao alcance do artigo 231 da CF/88, mas também tensões mais amplas entre a proteção dos direitos originários dos povos indígenas e a preservação da estabilidade fundiária, da propriedade privada e da segurança jurídica.

A comparação entre os votos evidencia diferentes formas de compreender a CF/88 diante das violências históricas sofridas pelos povos indígenas. Enquanto Ayres Britto e Fachin se aproximam de uma leitura mais inclusiva dos direitos territoriais indígenas, Nunes Marques adota uma interpretação restritiva, orientada pela centralidade da propriedade privada, pela previsibilidade das relações fundiárias e pela contenção dos efeitos reparatórios do artigo 231 da CF/88. Essa divergência não deve ser compreendida apenas como diferença individual de interpretação constitucional, mas como expressão de disputas mais amplas no interior do campo jurídico.

Nesse sentido, a análise demonstrou que o CT encontra limites quando submetido a uma racionalidade judicial marcada pela centralidade da ordem patrimonial e pela distância institucional entre a Suprema Corte e os povos diretamente afetados pelos conflitos territoriais. O voto de Nunes Marques evidencia esses limites ao subordinar a proteção dos direitos originários aos interesses do agronegócio.

Embora o julgamento do caso Xokleng represente avanço importante na rejeição da tese do marco temporal, a efetividade dos direitos territoriais indígenas não se esgota na declaração de inconstitucionalidade desse critério. Ela depende da forma como o STF, o Poder Executivo e o Poder Legislativo interpretarão e aplicarão o artigo 231 da CF/88, especialmente diante das disputas em torno da Lei nº 14.701/2023 e da permanência de pressões políticas e econômicas sobre os territórios tradicionais.

O estudo também permite concluir que mecanismos participativos, como audiências públicas e *amici curiae*, embora relevantes, não são suficientes, por si só, para democratizar a jurisdição constitucional. Para que tenham densidade transformadora, esses instrumentos

precisam ultrapassar a função meramente informativa e influenciar efetivamente a construção dos fundamentos decisórios, especialmente em casos que envolvem povos e comunidades diretamente afetados pelas decisões judiciais.

Assim, a contribuição central do artigo consiste em demonstrar que a discussão sobre o marco temporal não é apenas uma controvérsia técnico-jurídica sobre posse, demarcação ou segurança jurídica. Trata-se de um campo de disputas sobre o próprio sentido da CF/88, diante de povos historicamente invisibilizados e submetidos a sucessivas formas de violência institucional. A efetividade do CF/88, nesse contexto, depende da capacidade das instituições do sistema de justiça de reconhecerem os direitos territoriais indígenas como originários, coletivos e reparatórios, e não como exceções toleradas diante da ordem patrimonial dominante.

## REFERÊNCIAS

ACORDI, Vanessa Aparecida Campagna; SANTOS, Marlei Angela Ribeiro dos. Direito indígena, territorialidades e a tese do marco temporal: perspectivas brasileiras. *Gavagai - Revista Interdisciplinar de Humanidades*, Erechim, v. 9, n. 2, p. 28–50, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/GAVAGAI/article/view/13215>. Acesso em: 11 jan. 2024.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. Terra Indígena e legislação indigenista no Brasil. *Cadernos de Estudos Culturais*, Pioneiros, v. 7, n. 13, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/cadec/article/view/3411>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2557–2594, 2022. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662022000402557&tIlg=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662022000402557&tIlg=pt). Acesso em: 16 jan. 2024.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2015.

BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. Povos indígenas em Santa Catarina. In: NÖTZOLD, Ana Lúcia Vulfe; ROSA, Helena Alpini; BRINGMANN, Sandor Fernando (Orgs.). *Etnohistória, história indígena e educação: contribuições ao debate*. Porto Alegre: Pallotti, 2012, p. 37-65.

CUNHA, Luis Emmanuel; SOUZA, Jerfferson Amorim. Monitoramento sobre as terras indígenas em Pernambuco: diagnóstico sobre o direito de propriedade indígena. *Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades*, Salvador/Recife, n. 243, p. 141-161, jan./abr., 2018.

CUPSINSKI, Adelar. *et al.* Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a inconstitucionalidade do marco temporal ante a proeminência do art. 231 e 232 da Constituição de 1988. *Revista Eletrônica OAB/RJ*, Rio de Janeiro, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Artigo-6.Revisado.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FOWKES, James. Transformative Constitutionalism and the Global South: A View from South Africa. In: Armin von Bogdandy and others (eds). *Transformative Constitutionalism in Latin America: The Emergence of a New lus Commune*, OUP, 2017.

GARGARELLA, Roberto. *El derecho como una conversación entre iguales*. Siglo Veintiuno Editores, 2021.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GOMES, Juliana Cesário Alvim. *Por um Constitucionalismo Difuso: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição*. Salvador: JusPodium, 2016.

LIEBENBERG, Sandra. Social Rights and Transformation in South Africa: Three Frames, *South African Journal on Human Rights*, Johannesburg, p. 446-471, 2015.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 82-118, jan./jun. 2021.

PERES, Jackson Alexandro. *Entre as Matas de Araucárias: cultura e história Xokleng em Santa Catarina (1850-1914)*. 2009. 160 p. Dissertação (Mestrado em História Cultural) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em História, Florianópolis, 2009.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. e1918, 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322019000200205&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200205&tlng=pt). Acesso em: 17 jan. 2024.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Originalismo democrático como modelo interpretativo da Constituição brasileira. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*,

São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 461–479, 2020. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/18099>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SILVA, Cristhian Teófilo da. A homologação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 33, n. 98, 2018.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A Global Community of Courts. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, v. 44, n. 1, p. 191-220, 2003.

STARCK, Gilberto; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. Lei do marco temporal: uma análise da convencionalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 12, n. 2, 2024.

PINTO, Jeremias Pereira; LOURAU, Julie. Um breve pensar sobre o racismo no Brasil. *Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades*, Salvador/Recife, v. 45, n. 251, p. 619-638, set./dez., 2020.

PORTELA, Roberto Campos; MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; SILVA, Sandro Dutra e. Marco temporal: o projeto político do agronegócio e a ameaça aos direitos dos povos indígenas. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, v. 147, n. 3, 2024.

VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: EDUCS, 2014.

VON BOGDANDY, Armin; URUEÑA, René. Comunidad de práctica en derechos humanos y constitucionalismo transformador en América Latina. *Anuario de Derechos Humanos*, Santiago, n. especial, p. 15-34, 2020.

VERDUM, Ricardo. *Povos Indígenas no Brasil: o desafio da autonomia*. Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília, DF, p. 91-112, 2009. Disponível em: [https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obraspor-tales/op\\_20090918\\_01.pdf#page=91](https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obraspor-tales/op_20090918_01.pdf#page=91). Acesso em: 07 jan. 2024.

YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 145–157, 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322010000100008&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100008&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 06 jan. 2024.

## Dados de autoria

Elvis Gomes Marques Filho

Doutorando em Direitos Humanos (PPGD/UFPA). Mestre em Direitos Humanos (PPGD/UFMS). Professor efetivo da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: [elvisfilho@pcs.uespi.br](mailto:elvisfilho@pcs.uespi.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2681-6094>.